SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002693-95.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título

Requerente: Mariana dos Santos da Silva
Requerido: Paulo Henrique Barreti – Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

MARIANA DOS SANTOS DA SILVA propôs ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, alegando possuir restrição de crédito em razão de títulos protestados pelo requerido. Afirma que não reconhece a dívida e requer a declaração de sua inexistência, bem como indenização pelo abalo moral sofrido.

Sobreveio emenda à inicial para esclarecer que apenas um dos títulos foi protestado pelo requerido (fls. 14/15).

A decisão de fls. 17/18 deferiu o benefício da Justiça Gratuita, recebeu a emenda à inicial e deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender o protesto.

Regularmente citado (fls. 25), o requerido apresentou contestação, impugnando o valor da causa e a concessão do benefício da justiça gratuita, além de preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentou que a compra que originou o débito foi realizada pela filha da autora, com anuência desta e que esse tipo de transação era comum, possuindo a requerente conhecimento das tratativas. Afirma que não é devida a indenização decorrente do protesto, uma vez que a autora já possuía outras restrição anteriores. Requereu a condenação da autora por litigância de má-fé.

Em reconvenção, o requerido pugnou pela condenação da autora a pagar o valor do título protestado (R\$ 3.797,58).

Houve contestação à reconvenção e réplica (fls. 95/99 e 104/112).

Infrutífera a audiência de conciliação (fls. 127). Na oportunidade, o feito foi saneado com a rejeição das preliminares do requerido e designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência, não houve produção de prova testemunhal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impugnação ao valor da causa e à concessão do benefício da Justiça Gratuita, bem como a preliminar de inépcia da inicial, já foram rejeitadas pela decisão de fls. 127, razão

pela qual passo à análise de mérito.

O pedido inicial é procedente em parte.

Com efeito, sustenta a autora desconhecer a origem da dívida.

Por sua vez, o requerido afirma que todas as transações comerciais eram realizadas pela filha da autora, em nome desta e com a sua conivência.

Consoante restou explicitado na decisão de fls. 127, competia ao requerido a prova deste fato, no entanto, nenhuma prova produziu nesse sentido.

As notas fiscais de fls. 51/54, embora emitidas em nome da autora, não vêm acompanhadas de nenhum documento comprobatório da contratação por parte dela. Pelo contrário, os e-mail apresentados às fls. 57/59 dão conta de que o negócio foi realizado por terceiro, qual seja, a filha da autora, o que não induz à conclusão de que a autora tenha anuído com a contratação.

Ainda, os comprovantes de entrega de fls. 122/123 não estão assinados pela autora, o que denota que ela não teve ciência do negócio.

A contratação foi realizada por terceiro, o que é fato incontroverso nos autos, admitido inclusive pela parte requerida. Pouco importa que a contratante fosse filha da requerente e que tenha assinado comprovante de entrega das mercadorias, tal fato não atribui responsabilidade à autora que é parte estranha à negociação.

A empresa requerida deveria se pautar pela transparência e lisura em suas negociações, emitindo as notas fiscais em nome do real contratante, evitando-se contrato por por interposta pessoa, sob pena de assumir o risco pela inexigibilidade da dívida, suportando o prejuízo pelo negócio mal conduzido.

Assim, à míngua de prova que demonstre a conivência da autora com a transação comercial, é de rigor o reconhecimento da inexibilidade da dívida de R\$ 3.540,00, estampada na certidão de fls. 16.

Por consequência, não há como prosperar a reconvenção, porquanto o reconhecimento da inexigibilidade da dívida fulmina o direito do pretensão credor ao seu recebimento.

A inexibilidade da dívida, por sua vez, não assegura à autora o direito à indenização pela restrição do crédito.

Como bem apontado na contestação, o título ora contestado fora protestado em 13/12/2016, época em que a autora já ostentava outras três restrições anteriores, em 11/10/2016, conforme se extrai do documento de fls. 10.

Nesse ponto, não se pode dizer que a autora teve seu bom nome e o direito de crédito abalado pela ação do requerido, pois seu crédito já estava restrito por outros apontamentos anteriores, não experimentando nenhum abalo pela restrição subsequente.

Destarte, não ficou demonstrado nos autos que os apontamentos anteriores eram indevidos. Ainda que a autora tenha ajuizado ação visando a inexigibilidade dos débitos anteriores, as dívidas ainda estão sob discussão, não havendo julgamento definitivo.

Conquanto a autora faça jus à exclusão da restrição indevida, por certo que não é cabível indenização pela restrição, já que esta não lhe prejudicou o crédito já abalado.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização – Banco de dados – Cobrança desconhecida pelo autor - Não comprovação, pela ré, da legitimidade da cobrança – Cobrança indevida - Ônus da prova era da ré – Art. 6º, VIII, do CDC – Ato ilícito e falha na prestação do serviço bancário -Responsabilidade objetiva da ré, a par da sua responsabilidade também resultar do risco integral de sua atividade econômica – Responsabilidade configurada – Dano moral - Inocorrência - Embora indevidas a cobrança e a negativação, o autor possuía, ao tempo da inscrição indevida, outras anotações por negócios distintos - Se o apontamento indevido alcança quem já tinha o nome inscrito anteriormente nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, não há ilicitude, estando afastado o caráter de abalo de crédito – Inteligência da Súmula 385 do Colendo STJ – Precedentes -Sentença reformada – Dano moral afastado – Recurso da ré provido, do prejudicado recurso autor. (TJSP; 1005009-14.2013.8.26.0278; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20^a Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2017; Data de Registro: 11/09/2017)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANO MORAL – INADMISSÍVEL – Legítima negativação anterior não enseja indenização por danos morais – Inteligência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação 1014688-02.2014.8.26.0020; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2017; Data de Registro: 11/09/2017)

APELAÇÃO – TELEFONIA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DANO MORAL – NEGATIVAÇÕES ANTERIORES – Força dos precedentes – indenização inviabilizada pela Súmula 385, do C. STJ. Outras negativações preexistentes ("legítimas") – decisão compatível com o precedente repetitivo (REsp. n. 1.386.424) aplicável tanto para fornecedores, quanto para os mantenedores dos órgãos de restrição ao crédito – dano moral rechaçado; - Manutenção da sentença. RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação 1034826-96.2014.8.26.0114; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Campinas - 9^a Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 06/09/2017)

Por fim, não se verificou a má-fé da autora.

A ação foi ajuizada em exercício regular de direito, que foi exercido sem qualquer abuso, não incorrendo nas hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se justifica a aplicação de multa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para <u>DECLARAR</u> a inexibilidade do débito de R\$ 3.540,00 (três mil quinhentos e quarenta reais) - fls. 16, tornando definitiva a tutela antecipada antes deferida. Em consequência, **JULGO IMPROCEDENTE** a reconvenção.

Condeno as partes a ratearem as custas e despesas processuais e a pagarem R\$ 1.000,00 de honorários cada, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, suspensa a exigibilidade em relação à autora por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §3°, do CPC).

P.I.

São Carlos, 12 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA